



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 19-48.2015.6.21.0111

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (111ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU DE PORTO ALEGRE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU DE PORTO ALEGRE, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2014**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão da não abertura de conta-corrente (fls. 74-76), suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário até a respectiva regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Opostos embargos declaratórios (fls. 79-82), foram rejeitados (fls. 90-91).

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 96-108).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 25/05/2017, quinta-feira (fl. 77), e os embargos de declaração opostos em 29/05/2017, segunda-feira (fl. 79). Publicada a decisão dos aclaratórios em 05/07/2017, quarta-feira (fl. 102), o recurso foi interposto no dia 10/07/2017, segunda-feira (fl. 103), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I. Da ausência de citação dos responsáveis partidários do exercício em análise

Após parecer ministerial pela desaprovação das contas, determinou-se a citação do órgão partidário, por seus responsáveis (fls. 65-66), o que foi feito por nota de expediente.

Todavia, os dirigentes da agremiação partidária não estavam representados processualmente, de modo que sua citação deveria ter sido pessoal, por carta com aviso de recebimento ou mandado.

Este Colendo Tribunal, em outra oportunidade, já se manifestou pela necessidade de citação dos dirigentes partidários:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3) (grifou-se)

Desta forma, opina-se pela anulação do feito desde a citação dos dirigentes partidários, e retorno dos autos à origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, em caso de entendimento diverso, especialmente diante da insanabilidade da irregularidade constatada, qual seja ausência de abertura de conta bancária, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Conforme apurado, a agremiação não abriu a devida conta-corrente. Eis os fundamentos da sentença recorrida:

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a legislação pertinente e procedimento adotado, tendo em conta o advento da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nos termos do disposto no art. 65, caput, da Res. TSE 23.464/2015, às prestações de contas relativas aos exercícios anteriores ao ano de 2015 são aplicáveis, quanto ao mérito, as regras previstas na Res. TSE 21.841/2004.

Portanto, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, quais sejam, as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (art. 65, §3º e inciso I, da Res. 23.464/2015).

Quanto às disposições processuais, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, presente no art. 1.211 do Código de Processo Civil, segundo o qual a alteração da lei de natureza processual tem eficácia imediata e se aplica aos processos judiciais vigentes.

Logo, o procedimento aplicável é o da Res TSE 23.464/2015 que revogou a Res TSE 21.432/2014. ressaltando quanto ao mérito, porém, a aplicação de suas regras, somente para o exercício de 2015, na forma do art. 65, § 3º, II.

No caso dos autos, o rito adotado apresenta-se adequado à Resolução vigente, pelo que passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aponta o exame técnico das contas irregularidades e impropriedades que não lograram ser elididas pelo órgão partidário, haja vista que deixou transcorrer in albis a oportunidade para prestar esclarecimentos complementares, de modo a sanar a prestação de contas.

Nessa esteira, o Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas, reiterando os argumentos do relatório técnico (fls. 197/v).

Com efeito, as irregularidades e impropriedades apuradas, ante à inexistência de conta bancária para a operacionalização da movimentação financeira, resultam insanáveis.

Diante disso, por incidente a disposição do inciso III, alíneas "a" e "c", do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/04, aplicável por força do art. 65, inciso I, da RES TSE nº 23.464/2015, impõe-se o acolhimento do parecer técnico.

Pelo exposto, homologo o Relatório Conclusivo do Exame das Contas de fls. 197/v e JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, relativamente ao exercício do ano de 2014.

Em decorrência, fica seu Diretório Municipal impedido de receber quotas do fundo partidário até ulterior regularização, na forma da legislação vigente no período, qual seja, art. 29, inciso III, da RES TSE nº 21.841/2004, aplicável por força do art. 65, inciso I, da RES TSE nº 23.464/2015, sanção esta que foi mantida no art. 48, caput, da Resolução atual.

Em suas razões recursais (fls. 96-108), alega o partido que não houve movimentação financeira, motivo pelo qual faz-se desnecessária a abertura de conta bancária.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, é obrigatória a abertura de conta-corrente pelo grupo político, conforme entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. LIVRO DIÁRIO NÃO REGISTRADO. DESAPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

2. Quanto à questão de fundo, concluiu a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, que as irregularidades apontadas - ausência de abertura de conta bancária e falta de registro do Livro Diário - comprometeram a regularidade da prestação de contas, o que resultou em sua desaprovação. Rever tal conclusão demandaria o necessário reexame dos fatos e das provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. **Sobre a alegação de se impor abertura de conta bancária ao agravante sem previsão legal, a decisão agravada, de forma clara, explicitou que, independentemente da previsão da Res.-TSE nº 21.841/2004, a Lei das Eleições, com a redação original, anterior à Lei nº 13.165/2015, já exigia que os partidos políticos realizassem movimentações financeiras por meio de estabelecimentos bancários.**

4. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 1192, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 12/13) (grifou-se)

Este TRE-RS já se manifestou no mesmo sentido:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Abertura de conta bancária específica. Art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Resolução TSE. n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

1. Desacolhida a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Não obstante a jurisprudência da Corte Superior no sentido da necessária citação dos dirigentes das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, não vislumbrada, no caso em exame, utilidade na declaração de nulidade e consequente baixa dos autos para reabertura de instrução. Desaprovação das contas por falha insanável, a falta de abertura de conta bancária específica, sem ter havido a determinação judicial para restituição de valores ao Fundo Partidário ou ao Erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prevalência da regra do sistema de nulidades, que condiciona sua declaração à demonstração do prejuízo. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Natureza subsidiária da responsabilização a impedir o reconhecimento de litisconsórcio necessário entre partidos e dirigentes. Preservação da segurança jurídica. **2. Mérito. Imprescindível a abertura e manutenção de conta bancária pela agremiação, seja para movimentar os recursos arrecadados, seja para demonstrar que não houve arrecadação de valores. A falta de abertura de conta específica para o registro da movimentação financeira, impede a apresentação dos extratos bancários correlatos, ainda que zerados, e inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inobservância dos arts. 4º e 10 da Resolução TSE. n. 21.841/04, vigente à época.** Reforma da sentença apenas para reduzir a pena de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para o período de um mês. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 446, ACÓRDÃO de 23/01/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 13, Data 26/01/2017, Página 2) (grifou-se)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral.** Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) (grifou-se)

Logo, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o TRE-RS deve fixar, de ofício, o período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PSTU de Porto Alegre, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, eis que o magistrado *a quo*, apesar de condenar o partido à referida suspensão, não fixou o período da sanção. Segue o artigo mencionado vigente à época dos fatos:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, **pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (grifado)

Nessa senda, em observância ao princípio da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da irregularidade, qual seja a ausência de abertura de conta bancária, que impossibilita a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, entende-se que a suspensão deve perdurar pelo prazo de 6 (seis) meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso e pela fixação, de ofício, do prazo de 6 (seis) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Anual - Partidos\19-48 - PC 2014 - PSTU Porto Alegre - dirigentes e ausência conta bancária - desaprovação.odt